



*J. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**UMA QUEIXA DE ANTÓNIO DA ROCHA ARAÚJO**  
**CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"**  
(Aprovada na reunião plenária de 12.AGO.92)

### I - **FACTOS**

I.1 - Em 22 de Julho de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de António da Rocha Araújo contra o "Jornal de Notícias" (JN) por alegada recusa de direito de resposta. O requerente refere que na sequência de um artigo publicado naquele jornal em 27 de Abril, em que era "directamente acusado de ser o cabecilha de uma rede de militares que, utilizando meios ilícitos, livrava soldados do SMO", teria solicitado, ao abrigo da Lei de Imprensa, a publicação duma resposta, e que, não obstante a sua insistência, até então não teria tido acolhimento por parte do jornal. Pede o requerente que esta Alta Autoridade intervenha no sentido de ordenar "ao Sr. Director do 'Jornal de Notícias' essa publicação, bem como seja responsabilizado pela atitude tomada em claro desrespeito pela Lei de Imprensa vigente".

I.2 - A notícia em questão, com o título de «'Livrava' Soldados da Tropa a Troco de Centenas de Contos», referia a pessoa de "António da Rocha Araújo, 2º Cabo na situação de reserva, de 57 anos, natural de Cabreiros - Braga, enfermeiro e presidente da junta de freguesia de Cabreiros", como um dos mais destacados de um grupo de seis militares acusados de crimes de corrupção e falsificação de documentos que iriam a julgamento no dia 28 de Abril.

I.3 - Solicitado o director do "Jornal de Notícias", em 23 de Julho, a explicitar o que tivesse por conveniente, a recusa do exercício de direito de resposta viria a ser justificada, em carta dirigida à A.A.C.S. em 30 de Julho, no pressuposto de que o queixoso não teria respeitado os requisitos legais correspondentes. Assim, na perspectiva do jornal, o pedido teria sido feito "extemporaneamente, já que só a 5 de Junho (com assinatura reconhecida a 3 do mesmo mês)" António da Rocha Araújo teria dado "conhecimento da sua pretensão" à direcção do periódico, para além de que o conteúdo da resposta não teria "qualquer relação directa e útil com a notícia do JN de Abril p.p.". ./. .



Handwritten signature

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

### II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Conforme o número 2 do Artigo 16º da Lei de Imprensa, o direito de resposta deve ser exercido "no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem". Também o número 4 do mesmo artigo da referida lei, explicita que "o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou".

Ora, no caso em apreço, é um facto que o requerente pretendeu exercer o seu direito junto do jornal, depois do prazo previsto por lei. Aliás, tendo também em conta que a resposta não havia sido publicada nos dois números do periódico após a recepção no jornal, dia 7 de Junho (conforme o número 1 do Artigo 16º da Lei de Imprensa), e que o recurso à A.A.C.S. deve ser apresentado no prazo de trinta dias contados da verificação da recusa (conforme o número 1 do Artigo 7º da Lei nº 15/90), também neste aspecto a queixa não respeita os prazos legais, já que deu entrada na A.A.C.S. só em 22 de Julho.

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera extemporânea a queixa de António da Rocha Araújo contra o "Jornal de Notícias", por alegada recusa do exercício de direito de resposta, a propósito de uma notícia publicada em 27 de Abril de 1992, com o título «'Livrava'

./.

2453



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Soldados da Tropa a Troco de Centenas de Contos», visto o queixoso ter deixado caducar os prazos, para o efeito fixados na lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 12 de Agosto de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM